



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

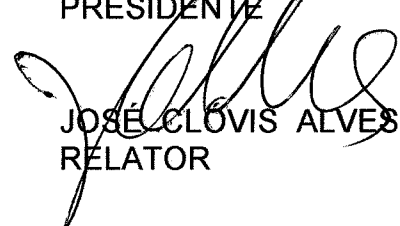
Processo nº. : 10580.003801/95-31
Recurso nº. : 115.742
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : IDENOR SILVEIRA AMORIN (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.269

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - IRPJ -
Tendo a lei nº 9.532/97 revogado o artigo 3º da lei nº 8.846/94
instituidora da multa de 300%, aplica-se a legislação nova ao fato
pretérito na forma do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei
Complementar nº 5.172/66 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IDENOR SILVEIRA AMORIN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003801/95-31

Acórdão nº : 102-43.269

Recurso nº : 115.742

Recorrente : IDENOR SILVEIRA AMORIN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

IDENOR SILVEIRA AMORIM (FIRMA INDIVIDUAL), empresa estabelecida na Rua Exupério Silveira Canguçu nº 85, em Brumado BA, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador Bahia, que manteve a exigência contida no auto de infração de folhas 1- 4.

Trata o presente processo de multa por não emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes (Auto de Infração de fls. 01), conforme determina a Lei 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º e 3º, no valor de 20.347,80 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 30 a 36, o contribuinte alega que existiam talões de notas fiscais emitidas não considerados pela fiscalização.

O julgador monocrático diz não prosperar o argumento visto que no termo de constatação firmado pelo próprio empresário foram indicadas a utilização apenas dos talões série D-1, B-1 e C1, mantém o lançamento.

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 123/128, onde repete as argumentações da inicial.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003801/95-31

Acórdão nº. : 102-43.269

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

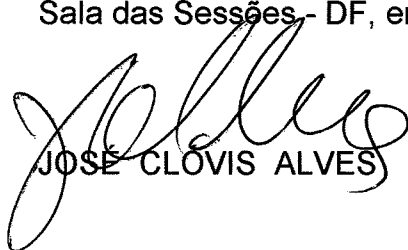
Cabe salientar que a intenção da lei 8.846/94 foi coibir a sonegação fiscal via falta de emissão de notas fiscais, porém a multa foi instituída não para ser aplicada em auditorias em livros e documentos de datas pretéritas mas em faltas constatadas em auditorias de caixa, no estabelecimento onde o fiscal procederá à conferência do numerário em caixa e o comparará com os documentos que o lastreavam. As faltas de outra natureza deveria ser tratadas como omissão de receitas quando possíveis de enquadramento nos artigos 180 e 181 do antigo RIR/80, 228 e 229 do RIR/94.

A questão dessa multa porém sofreu revés a partir da edição da lei 9.532/97 que revogou através do artigo 82 inciso I letra "m" os artigos 3º e 4º da Lei 8.846/94 base da presente lide, logo por força do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei 5.172/66 CTN, deixando a nova lei de tratar o fato como infração em face da revogação aplica-a retroativamente.

A questão então no momento não se prende em matéria de fato mas em matéria de direito aplicada no momento à presente lide.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para cancelar a exigência.

Sala das Sessões, - DF, em 20 de agosto de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES